



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721646/2010-69
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.471 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que, através dos órgãos técnicos da Receita Federal (diretamente, através do SERPRO, ou por outros meios possíveis), apure e esclareça os questionamentos enumerados, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (relator), que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche – Relator

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a litígio instaurado em decorrência de notificação de lançamento recebida em decorrência de atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Por economia processual e por sintetizar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de primeira instância (destaques no original).

“Trata o presente processo de multa expedida através da Notificação de Lançamento de fl. 24, decorrente do atraso na entrega do Dacon referente ao mês de junho de 2010, no valor total de R\$ 18.202,31.

2. Sendo a data do vencimento da exigência 22/09/2010, considera-se tempestiva a impugnação apresentada em 08/09/2010 (fls. 02/03), na qual a interessada, em síntese, alega que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.471 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.721646/2010-69

- a) No dia 06 de agosto, não obteve êxito nas tentativas de remessa em razão de impedimento de ordem técnica do próprio sistema do Fisco, conforme demonstra o espelho de tela.
 - b) Apesar de o espelho da tela em anexo conter o nome de outra empresa, ambas participam do mesmo grupo empresarial e têm o mesmo responsável fiscal perante a Receita Federal. Sendo assim, as tentativas de envio foram feitas no mesmo momento e somente uma das tentativas foi impressa e anexada nesta peça.
 - c) Logo no primeiro dia útil após o dia da tentativa frustrada, a requerente conseguiu enviar o DACON, imaginando que seria regularmente processada, já que a falha de sistema foi informada na tela.
 - d) Fica evidente que foi o impedimento gerado no próprio sistema da Receita Federal, que não permitiu que o referente enviasse o DACON.
3. Por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento.”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA (DRJ/Belém), por meio do Acórdão nº 01-24.642 3ª Turma da DRJ/BEL (doc. fls. 029 a 031)¹ considerou improcedente a Impugnação formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. O DACON relativo ao mês de junho/2010 deveria ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do mês de agosto/2010 (06/08/10).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Tendo sido cientificada em 03/07/2012 pelo recebimento da Intimação nº 302/2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém - PA, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 081), a recorrente formalizou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 037 a 042) em 02/08/2012, como se observa no carimbo de recebimento apostado na primeira folha da peça recursal. Em sua defesa, contesta a decisão de piso basicamente repisando os mesmos argumentos manejados em sua Impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) teve a remessa do DACON mal sucedida por força de impedimento de ordem técnica do próprio sistema do Fisco e *“não mediu esforços para adimplir suas obrigações tributárias, visto que dentro do prazo legal tentou enviar a DACON de acordo com as exigências fiscais”*, e tanto é assim que juntou aos autos *“a página do site da Receita Federal, que comprova que por embargos técnicos não foi possível realizar a remessa da DACON”*;
- b) o valor probatório desse documento seria incontestável por se tratar de uma impressão do próprio site da Receita Federal, sendo equivocado refutá-lo sob qualquer alegação e, ainda que o documento tenha sido emitido em nome de outra empresa, *“ficou demonstrado que havia*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

impedimento de ordem técnica no sistema da Receita Federal do Brasil que impedia o envio da DACON”;

- c) como a própria decisão afirmaria, o adimplemento de uma obrigação acessória não se resume a simples entrega dos documentos, mas sim fazê-la dentro do prazo, não restando dúvidas que a empresa “*não a “fez” por culpa, única e exclusivamente, do Fisco*”; e
- d) deve ser levado em consideração que os problemas técnicos ocorridos em serviços do Fisco não podem acarretar prejuízos aos contribuintes, “*muito menos imposição de punição pecuniária por atraso no cumprimento de obrigação acessória causado por problema no sistema*”, já que a empresa procurou cumprir com sua obrigação tributária dentro do prazo legal e, por motivos alheios a sua vontade, sua tentativa fora frustrada sendo ainda penalizada;
- e) conquanto conste no espelho apresentado o nome e CNPJ de outra empresa, seria necessário explicar e ressaltar que ambas as empresa (tanto a que consta no documento, quanto a recorrente) “*fazem parte de um mesmo grupo empresarial, logo, o contabilista credenciado na Receita Federal de ambas empresas é o mesmo*”; e
- f) se pretende demonstrar com o conjunto probatório que, no momento da apresentação e satisfação da obrigação acessória, o sistema operacional estaria fora do ar e, assim estando para a empresa constante da documentação do bojo processual, certamente estaria para todas as demais, inclusive para a recorrente, “*portanto, mesmo que a prova apresentada contenha o nome de outra empresa, deve-se aproveitar o documento gerado pelo próprio fisco, demonstrando que o seu sistema estava fora do ar*”.

À luz desses argumentos e “*tendo em vista que o próprio Fisco, por falha em seu sistema, não forneceu meios para que o recorrente cumprisse com sua obrigação acessória, requer que seja ordenada diligência para verificação no sistema do Fisco a validade da prova demonstrada nos autos para que ao final seja reformada a decisão de primeira instância. Pois, caso contrário estará atribuindo à recorrente penalidade por fatos sobre os quais não teve responsabilidade*”.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.471 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.721646/2010-69

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de sorte que se passa, então, à análise do mérito.

Análise do mérito

Como relatado, cuida o presente processo de questionamento feito pela recorrente em inconformidade com a Notificação de Lançamento para a cobrança de multa por atraso na entrega do DICON ocorrido em 09/08/2010, relativo às Contribuições referentes ao mês de JUN/2010.

Ab initio, importante consignar que é inconteste a competência da Receita Federal do Brasil para estabelecer obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, dispondo, inclusive, sobre forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, sendo tais obrigações de cumprimento obrigatório pelos contribuintes e intervenientes do comércio exterior (art. 16 da Lei nº 9.779, de 1998). Seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades pertinentes.

No caso em tela, a exigência decorre da obrigação de entrega do DICON até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, estabelecida na Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010³ (vigente à época dos fatos).

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

³ **Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010**

“Art. 5 O Dicon deve ser elaborado mediante a utilização de programa gerador, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º O Dicon **deve ser apresentado mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet** disponível no endereço eletrônico referido no caput.

(...)

Art. 6º O Dicon **deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.**

§ 1º No caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, o Dicon deverá ser apresentado pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da realização do evento.

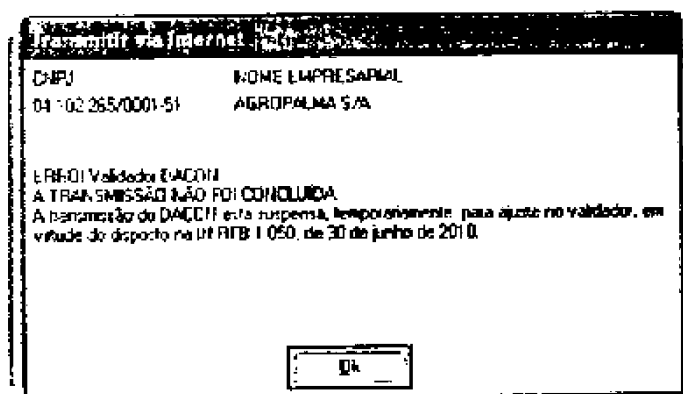
(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.471 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.721646/2010-69

A aplicação da penalidade está expressamente estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.426/2002⁴.

Destaque-se que descabe a alegação de inexistência de dolo ou culpa para afastar a aplicação da penalidade, visto que se trata de infração de caráter objetivo, de forma que, constatada a existência de ato legal válido que institua a obrigação acessória, referido linhas acima, e demonstrada a inobservância dessa obrigação pelo responsável, subsume-se à infração tipificada na Lei, devendo ser aplicada a penalidade nela prevista.

No caso em análise, consultando o sistema e-processo, é possível constatar que a empresa AGROPALMA S/A citada no Recurso Voluntário formulado pela recorrente apresentou contestação a Notificação de mesma natureza com os mesmos fundamentos deste Recurso (processo administrativo nº 10280.721647/2010-11), no qual foi apresentada como prova a mesma tela de erro de fls. 08:



Art. 7º A pessoa jurídica que deixar de apresentar o Dacon nos prazos estabelecidos no art. 6º, ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar no prazo estipulado pela RFB demonstrativo original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, e ficará sujeita às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste demonstrativo ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante, observado o disposto no § 3º; e

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º do art. 4º, será devida multa por atraso na entrega do Dacon, calculada na forma deste artigo, desde a data fixada para entrega de cada demonstrativo.

(...)"

⁴ Lei nº 10.426/2002

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e **Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões**, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e **sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, **no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;** e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.471 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.721646/2010-69

De fato, penso que a única possibilidade de se afastar a aplicação da exigência seria a comprovação de que o sistema da Receita Federal estaria inoperante ao longo do dia de entrega do demonstrativo, impedindo o responsável a dar atendimento à obrigação no prazo estabelecido.

O que se tem contudo, em concreto, é uma cópia quase ilegível de uma alegada mensagem de erro de transmissão com o CNPJ de outra empresa, decorrente de uma suposta suspensão temporária do sistema “*para ajuste no validador, em virtude do disposto na IN RFB 1050, de 30 de junho de 2010*”, pelo que se pode extrair da mencionada mensagem de erro. A referida Instrução Normativa prorrogou até o dia 31/12/2010 os prazos previstos para os meses de junho, julho e agosto de 2010, relativos a declarações concernentes aos tributos administrados pela Secretaria para os sujeitos passivos domiciliados em alguns municípios dos Estado de Alagoas e Pernambuco.

Não se observa na tela juntada aos autos qualquer data ou hora que permita atestar a impossibilidade de transmissão, nem por quanto tempo esta poderia ter durado. Assim, não se permite comprovar que tenha havido, em 06/08/2010, impedimento de ordem técnica do sistema do Fisco impossibilitando o cumprimento da obrigação acessória como determinam as normas da Secretaria.

Deixo de pronto esclarecido que não se contesta a entrega a destempo do DACON, visto que este foi transmitido em 09/08/2010 e as normas vigentes estabeleciam como data limite, para o mês de apuração das contribuições em questão, a data de 06/08/2010.

No mérito, a recorrente tem alegado desde o início do contencioso que não foi possível efetuar a entrega do Demonstrativo mediante transmissão pela internet, anexando como elemento de prova um *print screen* constando mensagem de erro que indicaria que o serviço estava temporariamente indisponível naquela data terminal. Tenho que tal prova não é, em meu julgar, suficiente para afastar a aplicação da penalidade. Explico.

Em primeiro lugar, como salientado pela decisão recorrida, no documento trazido como prova constata-se que a suposta mensagem de erro se refere a tentativa de emissão do DACON para o CNPJ de uma outra empresa, logo, não serve, a princípio, como prova de dificuldade técnica enfrentada pelo estabelecimento da recorrente, ainda que se afirme que ambas empresa participem do mesmo grupo empresarial e têm o mesmo responsável fiscal perante a Receita Federal.

Ademais, como visto, na tela juntada aos autos não se observa qualquer data ou hora que permita atestar o momento da impossibilidade de transmissão, nem por quanto tempo esta poderia ter durado, caso existente. Não se colaciona assim, em meu sentir, prova robusta de que tenha havido impedimento de ordem técnica dos sistemas impossibilitando o cumprimento da obrigação acessória em 06/08/2010. Uma eventual indisponibilidade temporária que ensejou a superveniência da mensagem poderia ter ocorrido em qualquer momento, antes ou depois da data limite para entrega.

Também não se apresenta qualquer indicação de outras tentativas frustradas. Lembre-se que o Demonstrativo tinha a obrigação de ser entregue até a data de 06/08/2010, de sorte que não havia impedimento para que fosse regularmente transmitido antes dessa data, mitigando assim a possibilidade de dificuldades no cumprimento tempestivo da obrigação acessória. Não bastasse a carência de provas das alegações da recorrente quanto à instabilidade do sistema da RFB no dia da entrega, não se juntam provas de tentativa em datas anteriores, dentro do prazo de vencimento.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.471 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.721646/2010-69

Ressalte-se ainda que impedimentos de ordem técnica de grande magnitude tendem a ser tratados com soluções corporativas que cobrem uma amplitude maior de contribuintes, como ocorreu para as declarações entregues em outubro/2009, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 90/2009. Aquele Ato Declaratório considerou *“tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração da de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009”* e tornou *“sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009”*. Não se tem notícia de tratamento similar no ano de 2010.

À vista do exposto, resta demonstrado o atraso na entrega do DACON mensal, configurando a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, de forma que não vejo fundamentos para a reforma da decisão recorrida

(documento assinado digitalmente)
Luis Felipe de Barros Reche

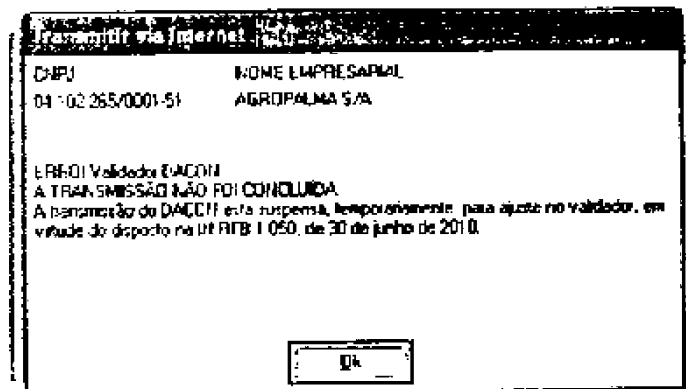
Voto Vencedor

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Redatora designada.

Dada a devida vênia ao voto proferido pelo ilustre relator do presente processo, ouse discordar da conclusão ali apresentada, visto que, em que pese a documentação trazida aos autos não estar apta a comprovar o alegado pelo Recorrente, penso que a melhor solução neste momento será converter o julgamento em diligência, conforme razões a seguir delineadas.

1. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Consoante se extrai dos autos, a Recorrente pugna em seu recurso seja realizada diligência para que se realize a verificação no sistema do Fisco da validade da prova apresentada nos autos, a qual assim dispõe:



Em que pese a tela apresentada indicar que a transmissão fora realizada por empresa diversa da Recorrente, relevante observar que a mensagem ali indicada, em tese, seria aplicável aos contribuintes de forma indistinta, visto que remetem à suspensão da transmissão da DACON em razão de necessários ajustes no validador em decorrência do disposto na IN RFB nº 1.050 de 30 de junho de 2010.

Nessa ótica, ainda que não conste dos autos comprovação de tentativa de transmissão realizada diretamente pelo Recorrente, acaso se confirme que houve de fato a

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.471 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.721646/2010-69

suspensão das transmissões relacionada à IN nº 1.050/2010, entendo que a tela apresentada logra comprovar a impossibilidade técnica alegada pelo Recorrente.

Sendo assim, entendo que, para fins de solução desta contenda, é imprescindível que se confirme se, na data do fato gerador aqui analisado, havia a impossibilidade alegada pelo Recorrente, consoante informação constante da tela acima reproduzida.

Foi nesse mesmo sentido, inclusive, que esta Turma, no julgamento do Recurso apresentado pela empresa AGROPALMA S/A, por unanimidade de votos, e em situação similar à do presente processo, entendeu factíveis as alegações formuladas e optou por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que, através dos órgãos técnicos da Receita Federal, se apurasse o alegado e se prestasse esclarecimentos, nos seguintes termos (Resolução nº 3001-000.223):

“O v. Acórdão recorrido reporta-se, apenas, ao espelho de fls. 10 dos autos (fls. 12 na numeração digital do processo), praticamente ilegível. Todavia, outro espelho, bem legível, fora juntado aos autos pelo recorrente (fls. 49), trazido também com a Impugnação e antes de ser prolatado o v. Acórdão combatido.

De fato, em nenhum dos dois espelhos (fls. 12 e 49) consta a data de sua emissão. Porém, sustenta a empresa que a impressão (ou não) de data nos espelhos depende do próprio sistema, ou seja, depende do programa disponibilizado pelos órgãos da Receita Federal.

Consequentemente, a olho nu, não se pode ter certeza absoluta se foi (ou não foi) emitido no próprio dia 06 de agosto de 2010, como insistentemente sustenta o contribuinte, **nos parecendo mais provável que seja verdadeira a versão sustentada pelo recorrente.**

Entretanto, os órgãos de informática da Secretaria da Receita Federal, diretamente por seu setor de informática, ou através dos especialistas do SERPRO, dispõem de mecanismos capazes de aferir se, de fato, o sistema esteve fora do ar, ou com algum problema de inconsistência, na data que o contribuinte tentou, sem sucesso, remeter o DACON objeto da lide, qual seja, o dia 06 de agosto de 2010, uma sexta-feira.

Diante do exposto, preliminarmente, VOTO pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que apure, através dos órgãos técnicos da Receita Federal (diretamente, através do SERPRO, ou por outros meios técnicos possíveis), quanto segue.

(i) os espelhos exibidos pelo recorrente (fls. 12 e 49) foram emitidos pelo sítio da SRFB, onde o contribuinte deveria ter entregue o DACON no dia 06 de agosto de 2010;

(ii) no dia 06.08.2010 ocorreu algum problema técnico ou alguma inconsistência que fossem capaz de impossibilitar a empresa, durante todo o dia ou por algumas horas, de fazer a entrega on line do mencionado DACON;

(...)”

Ademais, tem-se que o processo no qual fora proferida a referida resolução ainda não retornou ao CARF, não se tendo conhecimento da conclusão da diligência ali realizada.

Nesse contexto, em observância ao princípio da verdade material, entendo que deve ser dado ao presente caso o mesmo tratamento conferido por esta turma de julgamento àquele julgado, convertendo-se também esta demanda em diligência.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Belém) apure, através das Unidades Centrais ou em consulta direta aos órgãos técnicos da Receita Federal se:

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.471 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.721646/2010-69

(i) o espelho exibido pela recorrente (fls. 008) foi emitido pelos sistemas de validação/transmissão do DACON, nos quais o contribuinte deveria ter formulado e transmitido o Demonstrativo no dia 06/08/2010; e

(ii) para a mesma data, se há notícias da ocorrência de qualquer impedimento técnico, inconsistências ou ainda manutenção para implementação do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1050/2010 (conforme mencionado na mensagem de erro) capazes de impossibilitar os contribuintes de fazer a entrega do mencionado DACON e se há registros sobre quanto tempo eventual impedimento/inconsistências/manutenção tenha durado;

Solicita-se ainda à Unidade de Origem que preste, se possível, outros esclarecimentos que possam contribuir para o melhor e mais adequado deslinde da controvérsia.

Desta forma, devem os presentes autos retornar à DRF/Belém, para atendimento da diligência determinada. Findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente, se possível, sobre a existência ou não de impedimento de ordem técnica naquela data.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que, através dos órgãos técnicos da Receita Federal (diretamente, através do SERPRO, ou por outros meios possíveis), apure e esclareça, por meio de relatório conclusivo, os questionamentos acima apresentados.

Encerrada a instrução processual, a recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões